

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 637, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2002

Autoriza a Centrais Elétricas Salto dos Dardanelos Ltda. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante o aproveitamento do potencial hidráulico denominado PCH Faxinal II, localizado no rio Aripuanã, Município de Aripuanã, Estado de Mato Grosso.

(*) Vide alterações e inclusões no final do texto

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, no art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nos termos das Resoluções nºs 394 e 395, de 4 de dezembro de 1998, e o que consta do Processo nº 48500.001275/02-09, resolve:

Art. 1º Autorizar a Centrais Elétricas Salto dos Dardanelos Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.790.841/0001-38, com sede na Ilha do Salto Dardanelos, s/nº, Município de Aripuanã, Estado de Mato Grosso, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração do potencial hidráulico denominado PCH Faxinal II, com 10.000 kW de potência instalada, às coordenadas 10º09'44" S e 59º27'28" W, localizada no rio Aripuanã, sub-bacia do rio Madeira, bacia hidrográfica do rio Amazonas, e as instalações de interesse restrito da central geradora, constituída de uma subestação elevadora interligada ao sistema próprio de transmissão que irá abastecer as cidades de Aripuanã, em linha de transmissão de 13,8 kV, com extensão de 3 km e Vila Tut, em linha de transmissão de 34,5 kV, com extensão de 50 km, caracterizada como pequena central hidrelétrica - PCH, nos termos da Resolução nº 394, de 4 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de produção independente de energia elétrica, em conformidade com as condições estabelecidas nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, bem como no art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 2º Em decorrência da presente autorização, constituem obrigações da autorizada:

I - implantar e operar a PCH conforme cronograma apresentado a ANEEL, obedecendo os marcos a seguir descritos:

- a) início da montagem do canteiro de obras e acampamento: até 2 de janeiro de 2003;
- b) início das obras civis das estruturas: até 1º de fevereiro de 2003;
- c) desvio do rio: até 1º de junho de 2003;
- d) início da concretagem da casa de força: até 1º de julho de 2003;
- e) início da montagem eletromecânica: até 2 de janeiro de 2004;
- f) obtenção da Licença de Operação (LO): até 15 de abril de 2004;
- g) início do comissionamento das unidades geradoras: até 15 de março de 2004;
- h) início da operação comercial da 1ª unidade geradora: até 15 de abril de 2004; e,
- i) início da operação comercial da 2ª unidade geradora: até 30 de abril de 2004.

(Fl. 2 da Resolução nº , de de 2002)

II - cumprir e fazer cumprir todas as exigências da presente autorização, da legislação atual e superveniente que disciplina a exploração de potenciais hidráulicos, respondendo perante a ANEEL, usuários e terceiros, pelas eventuais conseqüências danosas decorrentes da exploração da PCH;

III - efetuar solicitação de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, nos termos da Resolução nº 281, de 1º de outubro de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 208, de 7 de junho de 2001, observando especialmente o disposto em seu art. 9º, no que tange aos prazos compatíveis com o atendimento do cronograma de implantação da central geradora hidrelétrica;

IV - celebrar os contratos de conexão e de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, nos termos da regulamentação vigente;

V - efetuar o pagamento, nas épocas próprias definidas nas normas específicas:

a) das cotas mensais da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC que lhe forem atribuídas;

b) da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, nos termos da legislação específica; e,

c) dos encargos de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, quando devidos, celebrando, em conformidade com a regulamentação específica, os contratos de uso e de conexão requeridos.

VI - executar as obras correspondentes, em conformidade com as normas técnicas e legais específicas, de acordo com o cronograma físico de implantação do empreendimento aprovado pela ANEEL, por sua conta e risco, assumindo os ônus e responsabilidades pelos eventuais atrasos, ressalvados os provocados por atos do Poder Público e os decorrentes de casos fortuitos ou de força maior;

VII - efetivar todas as aquisições, desapropriações ou instituir servidões administrativas referentes aos terrenos e benfeitorias necessárias à realização das obras da PCH e dos projetos ambientais, inclusive reassentamento da população atingida, se houver, assumindo os custos correspondentes, devendo efetuar, também, as indenizações devidas por danos decorrentes das obras e serviços, causados a terceiros, cujos direitos ficam ressalvados nesta autorização;

VIII - organizar e manter permanentemente atualizado o cadastro de bens e instalações de geração, comunicando a ANEEL qualquer alteração das características das unidades geradoras;

IX - manter em arquivo à disposição da fiscalização da ANEEL todos os estudos e projetos da usina;

X - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral que venham a serem estabelecidas pela ANEEL, especialmente àquelas relativas à produção e comercialização de energia elétrica nos termos desta autorização;

XI - manter, permanentemente, por meio de adequada estrutura de operação e conservação, os equipamentos e instalações da PCH em perfeitas condições de funcionamento e conservação, provendo adequado estoque de peças de reposição, pessoal técnico e administrativo, próprio ou de terceiros,

(Fl. 3 da Resolução nº , de de 2002)

legalmente habilitado e treinado e em número suficiente para assegurar a continuidade, a regularidade, a eficiência e a segurança da exploração da PCH;

XII - submeter-se à fiscalização, permitindo aos técnicos da ANEEL, em qualquer época, livre acesso às obras e demais instalações compreendidas pela autorização, bem como o exame de todos os assentamentos gráficos, quadros e demais documentos da autorizada relativos a usina, para verificação, dentre outras, das vazões turbinadas e vertidas, níveis d'água, potências, frequências, tensões e energia produzida e consumida;

XIII - observar a legislação ambiental e articular-se com o órgão ambiental competente com vistas a obtenção das licenças ambientais, cumprindo as exigências nelas contidas e respondendo pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças;

XIV - articular-se com o órgão de recursos hídricos competente, objetivando estabelecer os procedimentos relativos aos usos múltiplos da água e a disponibilidade hídrica, respondendo pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e autorizações;

XV - atender a todas as obrigações de naturezas fiscal, trabalhista e previdenciária, aos encargos oriundos de normas regulamentares estabelecidas pela ANEEL, bem como a quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da exploração da PCH; e,

XVI - solicitar anuência prévia a ANEEL, em caso de transferência do controle acionário.

Art. 3º Constituem direitos da autorizada, na condição de Produtor Independente de Energia Elétrica:

I - contratar livremente os estudos, os projetos, o fornecimento de equipamentos, a construção e a montagem necessárias à exploração da PCH;

II - estabelecer as instalações de transmissão de interesse restrito da PCH;

III - promover, em seu próprio nome, as desapropriações e instituir as servidões administrativas de bens declarados de utilidade pública pela ANEEL, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.074, de 1995, necessárias ou úteis à construção da PCH e posterior operação da usina e suas instalações de transmissão de interesse restrito, arcando com o ônus das indenizações correspondentes;

IV - instituir servidões administrativas em terrenos de domínio público, de acordo com os regulamentos;

V - acessar livremente, na forma da legislação, os sistemas de transmissão e distribuição mediante pagamento dos respectivos encargos de uso e conexão, quando devidos, de modo a permitir a utilização da energia elétrica produzida na PCH;

VI - oferecer os bens e instalações, a energia elétrica a ser produzida e a receita decorrente dos contratos de compra e venda dessa energia, em garantia de financiamentos para a realização das obras ou serviços, devendo constar dos eventuais contratos de financiamento a expressa renúncia dos agentes financiadores a qualquer ação ou direito contra a ANEEL e o Poder Concedente, em decorrência do desatendimento pela autorizada dos compromissos financeiros assumidos;

(Fl. 4 da Resolução nº , de de 2002)

VII - comercializar, nos termos da presente autorização e de outras disposições regulamentares e legais, a potência e a energia da PCH;

VIII - modificar ou ampliar a PCH, mediante prévia autorização da ANEEL; e,

IX - ceder, mediante prévia anuência da ANEEL, os direitos decorrentes desta autorização para empresa ou consórcio de empresas.

§ 1º Deverá ser aplicado o percentual de redução de cinquenta por cento durante a vigência desta autorização, aos valores dos encargos de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição, quando devidos, pelo transporte da energia elétrica da PCH, objeto desta autorização, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.648, de 1998, e do § 2º, art. 22, da Resolução nº 281, de 1º de outubro de 1999.

§ 2º A autorizada se sub-rogará dos benefícios do rateio da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, conforme regulamentado na Resolução nº 245, de 11 de agosto de 1999, devendo a autorizada apresentar à ANEEL, até o dia 30 de junho do ano anterior à data de entrada em operação do empreendimento, compromisso negociado com o proprietário da central geradora térmica a ser substituída, nos termos dos arts. 4º e 5º da citada Resolução.

Art. 4º O andamento das obras e a exploração da PCH serão acompanhados e fiscalizados tecnicamente pela ANEEL, diretamente ou através de prepostos, os quais terão livre acesso às obras, instalações e equipamentos vinculados à autorização, podendo requisitar da autorizada as informações e dados necessários para tanto.

Parágrafo único. Ao término dos ensaios operacionais da primeira unidade, cujo programa de realização deverá ser informado à ANEEL com trinta dias de antecedência, e mediante apresentação da Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental responsável, o início da operação comercial da PCH será autorizado pela ANEEL, mediante certificado, quando comprovada sua adequação técnica e após inspeção em todas as obras e instalações, verificando se as mesmas foram executadas de acordo com os projetos aprovados.

Art. 5º Pelo descumprimento das disposições legais e regulamentares decorrentes da exploração da PCH e desatendimento das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização da ANEEL, a autorizada estará sujeita às penalidades previstas na legislação em vigor, na forma atualmente estabelecida na Resolução nº 318, de 6 de outubro de 1998, assim como nas normas e regulamentos específicos e supervenientes.

§ 1º A autorizada estará sujeita à penalidade de multa por infração incorrida, no valor máximo correspondente a dois por cento do valor de seu faturamento anual, ou do valor econômico estimado para a energia elétrica produzida, referente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração, ou estimado para um período de doze meses, caso não esteja em operação ou operando por um período inferior.

§ 2º As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurando-se à autorizada o direito de defesa.

(Fl. 5 da Resolução nº , de de de 2002)

Art. 6º A autorização vigorará pelo prazo de trinta anos, a contar da data de publicação desta Resolução, podendo ser prorrogada, a pedido da interessada e a critério da ANEEL.

§ 1º A autorização poderá ser revogada nas seguintes situações:

I - comercialização da energia elétrica produzida em desacordo com as prescrições da legislação específica e desta Resolução;

II - descumprimento das obrigações decorrentes desta autorização e da legislação de regência;

III - transferência a terceiros dos bens e instalações sem prévia e expressa autorização da ANEEL;

IV - não recolhimento de multa decorrente de penalidade imposta por infração;

V - descumprimento de notificação da ANEEL para regularizar a exploração da PCH; ou,

VI - solicitação da autorizada.

§ 2º Em nenhuma hipótese a revogação desta autorização acarretará para a ANEEL, qualquer responsabilidade em relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada, com relação a terceiros, inclusive seus empregados.

Art. 7º Em caso de descoberta de materiais ou objetos estranhos à obra, de interesse geológico ou arqueológico, deverá ser imediatamente informado ao órgão competente, por serem propriedade da União, sendo que, caso tal descoberta implicar paralisação das obras da PCH, o cronograma físico será revisto pela autorizada e submetido a ANEEL para aprovação.

Art. 8º Ao final do prazo desta autorização, não havendo prorrogação, os bens e instalações vinculados à produção de energia elétrica passarão a integrar o patrimônio da União mediante indenização dos investimentos realizados, desde que previamente autorizados e ainda não amortizados, apurados por auditoria da ANEEL, ou poderá ser exigido que a autorizada restabeleça, por sua conta, o livre escoamento das águas.

Art. 9º Aplicam-se a esta autorização as normas legais relativas à exploração de potenciais hidráulicos, produção e comercialização de energia elétrica, vigentes nesta data e as que vierem a serem editadas pelo Poder Concedente e pela ANEEL.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

Publicado no D.O. de 25.11.2002, seção 1, p. 75, v. 139, n. 227.

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 25.11.2002.

(Fl. 6 da Resolução nº , de de de 2002)

(*) Alterado o art. 1º, pela RES ANEEL 538 de 14.10.2003, D.O de 15.10.2003, seção 1, p. 56, v. 140, n. 200.